



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 3

I - Poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em Pedidos de Rescisória, desde que atendidas integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno;

II - A decisão deverá ser proferida com voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, postulado com base no art. 77, da Lei Complementar n.º 113/05.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 214858/06.

Relator: Conselheiro Henrique Naigeboren.

Protocolo: 311810/06.

Decisão: Acórdão nº 1115/06 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 30 de 03/08/2006.

Publicação: AOTC nº 63 de 25/08/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PREJULGADO Nº 3

PROCESSO N º : 311810/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PREJULGADO Nº 03

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

ACÓRDÃO Nº 1115/06 - Tribunal Pleno

Ementa: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

PREJULGADO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente da Corte de Contas, em atenção ao contido no protocolo nº 214.858/06, que figura como Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, visando ao estabelecimento de prejulgado com vista à uniformização da jurisprudência da Corte sobre o tema de concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, postulado com base no art. 77, da Lei Complementar n.º 113/05.

Sorteado Relator, determinei o encaminhamento dos autos ao MPJTC para pronunciamento na forma preconizada no art. 66, III, do Regimento Interno.

Voltam-me os autos com longo e minudente parecer da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, digno de elogio pela profundidade e segurança com que abordou tema tão intrincado.

Ao longo de 36 laudas a parecerista discorre sobre questões pertinentes ao objeto do prejulgado, para concluir, com base na doutrina e jurisprudência pátrias, pela possibilidade de concessão, em casos excepcionais, de liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios, desde que atendidas plenamente as condições indicadas no estudo referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em linhas gerais concordo com a manifestação do “Parquet” junto à Corte de Contas, sobretudo no tocante à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para estancar os efeitos decorrentes da ação rescindenda, porém, divirjo, quanto ao “modus operandi”, da concessão.

Bem se vê, desde logo, que o caráter pétreo da coisa julgada, não se pode manter imutável ante a celeridade das modificações da sociedade, nascendo daí a necessidade de temperar-se regra tão rígida, para que não restem inviabilizadas as pretensões almejadas pelo instituto da ação rescisória.

Nesta senda, doutrina e jurisprudência foram aperfeiçoando o instituto até deixá-lo apto a produzir os efeitos buscados pela lei, surgindo daí a idéia de efetividade da tutela (art. 5.º LXXVIII, CF) e como conseqüência desta o princípio do poder geral de cautela, de que são dotados também os Tribunais de Contas consoante já decidiu o STF (MS. N.º 24.510-7).

Do exposto entendo, na esteira do MPJTC, que deve ser afastada do tema interpretação literal que venha a afrontar o direito fundamental à tutela efetiva, restando, para mim, certo, que a interpretação conducente à possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, em pedidos de rescisão, impõe-se como conseqüência de interpretação teleológica.

Porém, a sua concessão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedida desde que atendidas as condições fixadas no prejudgado a ser estabelecido sobre o assunto.

Destas exigências prévias, algumas já estão encartadas na nova versão do Regimento interno, notadamente no artigo 407-A, pelo que me eximo de enumerá-las aqui, porém, devo acrescentar uma, que diz respeito à composição de quorum e aprovação do pedido de liminar em rescisórias. Refiro-me à necessidade de que o pedido de liminar, para ser concedido deve receber votos favoráveis de, no mínimo, três Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivos, para que o próprio caráter de uniformidade da jurisprudência não reste afetado com eventuais formações dispares de quorum, que venham gerar decisões conflitantes no seio da Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 311810/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em Pedidos de Rescisória, desde que atendidas integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno;

II - A decisão deverá ser proferida com voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente